



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001127123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1124546-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CERVEJARIAS KAISER BRASIL SA, é apelado AMBEV S/A.

ACORDAM, em 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado para jurisprudência. Sustentaram os advogados Marina Couto Falcone de Melo (OAB: 306088/SP) e Daniel de Camargo Jurema (OAB: 127778/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22978

Apelação Cível nº 1124546-04.2023.8.26.0100

Apelante: Cervejarias Kaiser Brasil Sa

Apelado: Ambev S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
 CONCORRÊNCIA DESLEAL. MARKETING DE
 EMBOSCADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Pedido de tutela antecipada antecedente movida por Cervejarias Kaiser Brasil S.A em face de Ambev S.A. Aditamento.

Sentença de improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformismo da autora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa e se houve marketing de emboscada praticado pela ré, a ensejar a condenação dela ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e astreintes.

III. Razões de Decidir

Não houve cerceamento de defesa. Controvérsia que, por sua natureza, é comprovável por documentos. Partes que juntaram documentos. Autora, no entanto, deixou de apresentar o contrato de patrocínio, documento essencial para comprovar o direito de exclusividade alegado.

A comercialização de produtos nos arredores do evento não configura marketing de emboscada, pois não houve uso de imagens vinculadas ao evento ou à marca patrocinadora.

Não é possível aplicar, por analogia, a Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) ao caso, pois trata-se de legislação excepcional e temporária voltada a evento de interesse público e internacional, ao qual o evento da autora não se assemelha a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

Improcedência dos pedidos iniciais mantida.

Honorários recursais.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “pedido de tutela antecipada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecedente”, movida por Cervejarias Kaiser Brasil S.A em face de Ambev S.A., a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 665/672).

Recorreu a autora a arguir, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa, em razão da violação ao devido processo legal e à vedação à decisão surpresa; que o D. Juízo de origem proferiu decisão inusitada, pois não houve qualquer indicação de que a ausência do contrato acarretaria a improcedência de seus pedidos; que a exibição do contrato é incabível, por envolver pagamento de patrocínio de concorrente; que, para afastar qualquer dúvida, juntou declaração da Rock World comprovando o direito de exclusividade; que, ainda que seja reconhecida a nulidade da sentença, requereu o reconhecimento da causa madura e, caso contrário, o retorno dos autos à primeira instância para nova instrução processual. No mérito, a sustentar, em síntese, que restou comprovada a promoção das marcas da ré nos arredores do evento “The Town”; que se trata de repressão às práticas anticoncorrenciais da ré, porque o direito ao livre exercício da atividade econômica não deve ser exercido de forma ilimitada e incondicional; que a ré espalhou diversos promotores munidos de mochilas para vender seus produtos nas proximidades da entrada do evento, com o intuito de confundir o público quanto às marcas patrocinadoras; que o mapa de acesso ao “The Town” e a autorização para ocupação ou interferência em via pública, concedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, comprovam os reflexos diretos do festival em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todo o entorno do evento; que a ré distribuiu gratuitamente bebida mista alcoólica integrante de seu portfólio, mesmo após o deferimento da liminar, a ensejar o pagamento de multa e confessou ter fornecido os produtos aos ambulantes, sem qualquer contraprestação; que a prática de *marketing* de emboscada não se limita à cerveja, mas abrange qualquer ato de publicidade do concorrente que vise beneficiar-se da exposição proporcionada por um festival de música às marcas e seus produtos; que foram instaladas torneiras do lado externo de uma padaria durante os dias do evento e, após seu término, constatou-se a retirada das torneiras, evidenciando tratar-se de ato publicitário; que o desrespeito ao patrocínio exclusivo de terceiro causa danos substanciais, pois rompe a associação positiva que o patrocinador busca estabelecer entre sua marca, o evento e os consumidores; que a repressão às ações publicitárias nos arredores imediatos dos eventos é imprescindível para assegurar o principal objetivo do patrocínio, qual seja, a vinculação da marca ao evento; que, na ausência de parâmetro para delimitação do perímetro, é aplicável a Lei da Copa; que o terceiro não pode ignorar a situação patrimonial decorrente de ajuste de cuja celebração não tenha participado; que, portanto, há danos indenizáveis em desfavor da ré, devendo, também, ser reconhecida a incidência da multa diária no valor de R\$ 2.500.000,00. Pugnou pela nulidade da sentença e, no mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos atos praticados durante a realização do “The Town”, a ser apurada em liquidação de sentença.

Recurso preparado (fls. 720/721) e respondido (fls.735/785).

Distribuição por prevenção ao julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 2239856-50.2023.8.26.0000 (fls. 787).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 789 e 791).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, assim se enuncia:

Vistos.

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. ajuizou *tutela antecipada antecedente contra AMBEV S.A.* Narra a parte autora que, por meio de sua marca “Heineken”, patrocina o festival de música “The Town”, realizado na cidade de São Paulo/SP. Alega que a parte requerida é sua concorrente no ramo de bebidas e que tentou “pegar carona na exposição” que o festival de música proporcionaria. Assim, aduz que a parte requerida enviou “promotores” de sua marca munidos com mochila de “Chopp Brahma” para vender seu produto próximo à entrada do evento.

Afirma, ainda, que a parte requerida distribuiu de graça, nos arredores do evento, bebida alcoólica denominada “Mike's”. Narra que tais condutas da parte requerida representam concorrência desleal (marketing de emboscada) e tentativa de se associar indevidamente ao evento, o qual era patrocinado de forma exclusiva pela parte autora. Requer, em tutela de urgência antecipada, que a parte requerida seja compelida a se abster de divulgar ou expor sua marca, produtos, serviços e praticar atividade promocional nos arredores do evento.

Deferida a tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de praticar qualquer ato de publicidade no perímetro de 2 km do autódromo de Interlagos nos dias de realização do evento “The Town”, sob pena de multa de R\$ 500 mil (fls. 62/64).

A parte autora informou o descumprimento da liminar pela parte requerida e pugnou pela penhora de seus ativos (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

66/73).

O pedido de penhora foi indeferido, mas a multa foi elevada para R\$ 1 milhão (fls. 81).

Aditamento à petição inicial às fls. 85/100, na qual a parte autora reitera suas alegações de concorrência desleal (marketing de emboscada) pela parte requerida e tentativa de se associar indevidamente ao evento “The Town”, o qual era patrocinado de forma exclusiva pela parte autora. Alega que a parte requerida não cumpriu a decisão liminar, nem se intimidou com a majoração da multa, pois manteve seu marketing de emboscada durante toda a realização do evento. Aduz que a parte requerida, ainda, montou um “stand de venda” de chopp Brahma em uma padaria da região. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais.

Inicialmente distribuída à 35ª Vara Cível do Foro Central, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 140), tendo a ação sido redistribuída a esta 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem.

Contestação às fls. 150/216, na qual a parte requerida alega, em preliminar, a ausência de documento essencial à ação, qual seja, o contrato de patrocínio. No mérito, narra que a parte autora não juntou aos autos o contrato de patrocínio com a organizadora do evento, motivo pelo qual a exclusividade não foi comprovada. Aduz que o Município não concedeu à autora ou a qualquer patrocinador a exclusividade comercial e publicitária em espaços públicos externos ao local do evento. Afirma que a ausência de prévia delimitação, pela Municipalidade, da área de restrição comercial impede o reconhecimento da alegada exclusividade. Narra que não praticou as condutas descritas pela parte autora. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica (fls. 302/325).

Manifestação da parte requerida (fls. 433/468).

Especificação de provas (fls. 472/477 e 495/506).

Manifestação da parte autora (fls. 528/533).

Foram julgados prejudicados os agravos de instrumento nos. 2239856-50.2023.8.26.0000 e 2264219-04.2023.8.26.0000 diante da realização do evento (fls. 534/542).

A parte requerida juntou parecer jurídico (fls. 553/556), tendo a parte autora se manifestado (fls. 594/595 e 599/610).

Manifestação da parte requerida (fls. 658/664).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório. Fundamento e decido.

1- A parte autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 472/477). Todavia, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental.

As partes controvertem sobre a ocorrência de concorrência desleal por marketing de emboscada e suposta inexistência de direito de exclusividade que, ressalto, é matéria de direito que demanda a juntada de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse sentido.

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; (ii) indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) Cerceamento de defesa inexistente Prova pericial e oral Desnecessidade Matéria que se resolve com a análise da prova documental produzida Ilegitimidade passiva de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022) (grifei)

“Apelação Embargos de terceiro Sentença de improcedência Inconformismo da embargante Cerceamento de defesa não verificado Prova oral Desnecessidade Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa Sentença citra petita não verificada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte Nulidade da sentença por ausência de fundamentação Inocorrência Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica no caso em questão Jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022) (grifei).

Portanto, considerando a desnecessidade da prova oral, bem como o fato de que a prova documental juntada nesses autos é suficiente para o julgamento da causa, **INDEFIRO** o pedido para a produção desta prova.

3- Em preliminar, a parte requerida alega a ausência de documento essencial à ação, qual seja, o contrato de patrocínio. Tal questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar.

4- Superadas as questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em que pesem as alegações da parte autora, a ação é improcedente.

A parte autora narra que, por meio de sua marca “Heineken”, patrocina o festival de música “The Town”, realizado na cidade de São Paulo/SP. Alega que a parte requerida é sua concorrente no ramo de bebidas e que tentou “pegar carona na exposição” que o festival de música proporcionaria. Aduz que a parte requerida praticou condutas que representam concorrência desleal (marketing de emboscada), tais como o envio de “promotores” de sua marca com mochila de “Chopp Brahma”, a distribuição gratuita de bebida alcoólica denominada “Mike’s” nos arredores do evento e a instalação de “stand de venda” de chopp Brahma em uma padaria da região.

Pois bem.

A presente ação é fundamentada no direito de exclusividade que teria sido concedido à parte autora por patrocinar o festival de música “The Town”, realizado na cidade de São Paulo/SP. No entanto, não há qualquer documento que comprove o direito de exclusividade no qual se funda esta ação.

No âmbito da teoria geral das obrigações, em que pese o intenso debate doutrinário e jurisprudencial, tem-se que as obrigações decorrem principalmente da lei (vontade do Estado) e da vontade das partes.

No presente caso, a parte autora sustenta seu direito de exclusividade (e a obrigação da parte requerida em respeitá-lo) na celebração de contrato de patrocínio. No entanto, a parte requerente deliberadamente não juntou aos autos o mencionado instrumento, limitando-se a sustentar a desnecessidade da juntada do contrato “quando existem outros documentos que “suprem a necessidade para a adequada análise” da questão controvertida”.

Todavia, o argumento não prospera. Em primeiro lugar, mesmo a existência de termos confidenciais no contrato não impede a sua juntada nesses autos. Isso porque não é de interesse deste juízo, nem da parte requerida, não sendo sequer ponto controvertido nesta lide, os eventuais termos e condições sigilosos constantes do acordo, tais como remuneração e outras avenças.

Assim, todas e quaisquer cláusulas relativas a dados confidenciais poderiam ter sido tachadas/censuradas pela parte autora, limitando a apresentação do contrato às suas cláusulas gerais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notadamente a cláusula em que se garantiu o suposto direito de exclusividade da parte autora.

No entanto, esta não foi a conduta adotada pela parte requerente, que simplesmente optou por não juntar aos autos o contrato no qual se funda esta ação. Dessa forma, ausente o documento que comprova o seu direito, de rigor a improcedência da ação.

Em segundo lugar, não verifico a existência de outros documentos que “suprem” a necessidade para a adequada análise da questão controvertida. Os documentos de fls. 27/29 e 31/35 representam apenas notificações extrajudiciais trocadas entre as partes e o documento de fls. 36 é tão somente o mapa do evento.

Os documentos de fls. 37/38 representam as autorizações para ocupação ou interferência em via pública, emitidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito da Cidade de São Paulo, nas quais não há qualquer menção à parte autora, nem a seu suposto direito de exclusividade.

Ainda, o documento de fls. 39 é termo de acordo celebrado entre as partes no ano de 2021, ou seja, 2 anos antes da realização do evento, sequer sendo possível compreender porque foi juntado aos autos.

Sendo estes os únicos documentos juntados à inicial, é de se reconhecer que não “suprem” a necessidade para a adequada análise da questão controvertida, visto que não há qualquer menção ao suposto direito de exclusividade no qual se funda esta ação.

Em terceiro lugar, a parte autora sustenta que a ausência do contrato de patrocínio não compromete a sua pretensão, pois é “fato notório que a HEINEKEN Brasil foi patrocinadora master do THE TOWN”.

Novamente, o argumento não se sustenta. Não se controverte propriamente o fato de a parte requerente ter patrocinado o evento, mas sim a própria existência de direito de exclusividade, bem como seus termos e condições, quais sejam, seu limite territorial e produtos abrangidos (se bebidas em geral ou apenas bebidas alcoólicas).

A análise de tais questões é imprescindível ao julgamento desta lide, inclusive porque sequer houve a alegação de que teria havido atuação da parte requerida dentro do espaço do evento, mas apenas nos arredores.

Nesse contexto, limitando-se a controvérsia à atuação nos arredores do evento, torna-se ainda mais fundamental a apresentação do contrato para análise do direito invocado, o que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi feito pela parte autora.

A simples e mera alegação da parte autora de ser a patrocinadora do evento não comprova a existência e os termos e condições do suposto direito de exclusividade de tal forma a ensejar a condenação da parte requerida em relevante quantia de danos materiais.

Em quarto lugar, para além de sustentar ser o patrocínio “fato notório”, a parte autora afirma que o direito de exclusividade foi expressamente reconhecido pela parte requerida.

Todavia, a apresentação da contestação e demais manifestações da parte requerida demonstram a controvérsia quanto à existência do direito de exclusividade. Desse modo, para além de não haver prova documental que o sustente, não há que se falar que tal direito foi reconhecido nesses autos.

Em conclusão, ausente a comprovação da origem do direito da parte autora, notadamente diante da deliberada omissão na juntada do contrato de patrocínio, de rigor a improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e revogo a tutela concedida.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

*Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio *tempus regit actum*, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Em consulta realizada por este Magistrado, verifiquei que já houve o arquivamento dos Agravos de Instrumento nos. 2239856-50.2023.8.26.0000 e 2264219-04.2023.8.26.0000.

Portanto, nada a cumprir pela Serventia.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença"(item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

P.R.I. (fls. 665/672).

Rejeita-se a arguição de nulidade da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa, por decisão surpresa e por violação do devido processo legal.

Não houve cerceamento de defesa.

Cercear defesa é impedir, injustificadamente, que a parte se manifeste ou produza provas que entende necessárias e pertinentes.

A apelante teve oportunidade de requerer todas as provas pertinentes e necessárias à controvérsia; teve, também, oportunidade de produzi-las sob o crivo judicial – até porque é o juízo o destinatário da prova.

Considerada a natureza da controvérsia, a prova necessária e pertinente é a documental, que as partes produziram,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda que a apelante não o tenha feito suficientemente.

A apelante, deliberada e voluntariamente, não juntou documento necessário à solução da controvérsia, qual seja, o contrato de patrocínio.

A exibição do contrato de patrocínio foi requerida em diversas oportunidades pela apelada (fls. 150/206, 433/468 e 495/506), nas quais e em razão das quais a apelante teve a oportunidade de manifestar-se e de apresentá-lo.

No entanto, a apelante deixou de fazê-lo, sob a alegação de que a apresentação era desnecessária – diante da existência de outros documentos que, segundo ela, eram suficientes para analisar e solucionar a controvérsia – e de que o contrato contém dados confidenciais.

Em relação à primeira justificativa, o juiz não está e não é obrigado a aderir ao entendimento que a parte tem sobre a suficiência ou não da prova, até porque, repete-se, o destinatário dela é o juízo e não a parte.

Em relação à confidencialidade, eventuais dados sensíveis do contrato eram suprimíveis e ocultáveis, até porque, para a controvérsia, importavam apenas as disposições referentes à exclusividade. Além disso, o documento era passível de ser juntado nos autos com a tarja do sigilo constante do sistema eletrônico.

A prova documental produzida pela apelante (p. ex., notificação extrajudiciais trocadas - fls. 27/29 e 36; mapa do evento - fls. 36; autorizações para ocupação ou interferência em vis pública emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito da Cidade de São Paulo - fls. 37/38; termo de acordo celebrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dois anos antes da realização do evento - fls. 39; declaração da “Rock World” que celebrou contrato de patrocínio com a apelante - fls. 730/731), não relativizou a falta do contrato, documento necessário para demonstrar a abrangência e a extensão do direito de exclusividade alegado, e nem tampouco corroborou a pretensão inicial.

Ainda que o patrocínio do festival seja notório, a controvérsia residiu na atuação da apelada nos arredores do local onde se realizou o evento, sendo certo que a mera alegação da apelante de ser patrocinadora não comprova, por si só, a existência, os termos, as condições e a abrangência do direito de exclusividade.

O deferimento de liminares requeridas pela apelante, mesmo sem a apresentação do contrato, não relativizou a impescindibilidade dele, porque foram decisões proferidas em sede de cognição sumária e recorridas por recursos julgados prejudicados ante a realização do evento e consequente perda superveniente do objeto e do interesse recursal (fls. 480/488 e 489/494).

Não é o caso de conversão do julgamento em diligência, como arguido pela apelante.

A conversão do julgamento em diligência pressupõe a existência de lacuna probatória não imputável à parte, o que não é o caso ante a deliberada desídia da apelante em juntar o contrato que serviu de fundamento da sua pretensão inicial.

Como se vê, não houve cerceamento de defesa, até porque quando a convicção judicial formada não vai ao encontro da pretensão da parte, a dissonância, por razões óbvias, não o constitui.

Não houve, também, decisão surpresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A decisão surpresa pressupõe que a parte seja surpreendida por decisão fundada em fatos ou circunstâncias sobre as quais não tenha tido prévio conhecimento.

A r. sentença recorrida julgou a controvérsia nos limites em que instaurada e desenvolvida pelas partes.

A relevância do contrato, cujo instrumento deliberada e voluntariamente ela não juntou aos autos, foi debatida pelas partes e foi fundamento da controvérsia, daí porque o reconhecimento dela pela r. sentença recorrida não foi surpreendente e nem tampouco inédito.

Como se vê, então, a r. sentença recorrida, certa ou errada na solução que apresentou, é hígida material e formalmente, não tendo como ser anulada, até porque foi proferida em processo desenvolvido regularmente e que assegurou às partes o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao mérito, o inconformismo não prospera.

A controvérsia diz respeito à prática de concorrência desleal pela apelada, decorrente do *marketing* de emboscada realizado nos arredores de festival de música patrocinado pela apelante, e à condenação daquela à indenização pelos prejuízos gerados.

Além da não comprovação dos termos, dos limites e das condições da exclusividade que a apelante invocou para impor à apelada a abstenção e a indenização pretendidas, o que, por si só, é suficiente para revelar o acerto da r. sentença recorrida, outras questões há desfavoráveis à pretensão recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A proibição da comercialização nos arredores do evento “The Town”, tal como pretendida pela apelante, configura defesa privatização do espaço público, porque impõe restrição publicitária e empresarial sem a indispensável intervenção e participação da autoridade competente.

Ainda que a apelada tenha praticado as condutas alegadas pela apelante, a distribuição gratuita de produtos a ambulantes para comercialização, a colocação de mochileiros para venda de chope, a instalação de ponto de venda em estabelecimento comercial próximo ao local em que o evento se realizou, foram práticas lícitas, não implicaram uso indevido de espaço público e não afrontaram a legislação vigente.

Aqui se está a condicionar a atuação da apelada nos eventos denunciados pela apelante, porque ela não restou indubidosa no processo na medida em que é verossímil admitir-se que ambulantes, sem qualquer relação com a apelada, tenham, também, comercializado bebidas e afins no entorno do local onde o festival em questão se realizou.

Independentemente disso, a tentativa de privatização de espaços públicos, sem qualquer contrapartida à coletividade, revela conduta abusiva e anticompetitiva, voltada à exclusão da apelada do mercado e à supressão da livre concorrência, em afronta aos princípios que regem a ordem econômica e o exercício regular da atividade empresarial.

A pretensão recursal, ao estender os efeitos de contrato privado para além dos limites pactuados, com repercussões sobre terceiros e sobre o uso de espaço público, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontra respaldo jurídico. Ao contrário, como se disse, afronta o princípio da livre iniciativa e compromete a função social da concorrência, que visa assegurar um ambiente econômico plural, competitivo e acessível (CF, art. 170 IV).

Além disso, faz tábula rasa ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, segundo o qual os direitos e as obrigações decorrentes de um contrato vinculam apenas as partes que o celebraram, podendo ser estendidos a terceiros alheios à relação jurídica apenas excepcionalmente, a reforçar a limitação subjetiva dos efeitos do acordo celebrado.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho esclarece que:

Pelo princípio da relatividade, o contrato gera efeitos apenas entre as partes por ele vinculadas, não criando, em regra, direitos ou deveres para pessoas estranhas à relação. Aqui também há algumas exceções, como o seguro de vida ou a estipulação em favor de terceiro, que são contratos constitutivos de crédito em benefício de pessoa não participante do acordo de vontades. Além deste aspecto atinente aos sujeitos atingidos pelo contrato, menciona a doutrina um aspecto objetivo no princípio da relatividade, pelo qual o contrato não alcança bens estranhos ao seu objeto (Capítulo 32. Teoria Geral dos Contratos; Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa; São Paulo/SP; Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa/1196958975>. Acesso:3 de setembro de 2025 – destaque acrescido).

Também não houve *marketing* de emboscada e ilicitude dos atos publicitários atribuídos à apelada, pois a comercialização de produtos nos arredores do evento, sem o uso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imagens ou elementos que remetam diretamente ao evento, não configura essa prática.

O *marketing* de emboscada envolve uma tentativa intencional de associar o nome do anunciante a um determinado evento, com o objetivo de levar o público a acreditar que existe uma ligação oficial entre ambos.

A conduta da apelada, quando muito, limitou-se à realização de ações comerciais em área pública, sem qualquer menção ao festival ou à marca patrocinadora; a conduta da apelada consistiu na venda de seus produtos aos consumidores em geral, ainda que atraídos pelo festival, mesmo porque estes não são obrigados a consumir, fora das dependências em que o evento se realiza, exclusivamente os produtos dos patrocinadores; logo, a conduta da apelada não contele ilicitude, abusividade e nem deslealdade.

O público consumidor tem discernimento suficiente para distinguir ações promocionais autônomas daquelas oficialmente vinculadas à programação oficial. Supor que a recepção de um produto gratuito ou a aquisição dele em estabelecimentos comerciais fora dos limites físicos do evento compromete essa percepção minimiza a capacidade crítica dele e oportunisticamente imputa à marca concorrente uma intenção associativa aqui revelada infundada.

A extensão dos efeitos do contrato a terceiros, sob o argumento de que a atuação deles cria “embaraços” ao patrocinador, amplia indevidamente o alcance contratual e afronta os princípios contratuais e os econômicos das livres iniciativa e concorrência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A anunciada relação contratual da apelante com o festival não serve para limitar a atuação lícita e legítima de agentes econômicos em espaços públicos e privados outros; serve, sim, para limitar a atuação dos concorrentes dela apenas no local em que o festival se realiza, ao fundamento da alegada exclusividade da comercialização da bebida.

Em outras palavras, não se pode admitir que o patrocínio de evento privado se converta em instrumento de exclusão de competidores legítimos.

Não é só.

Também não há que se falar na aplicação, por analogia, da Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa).

O ordenamento jurídico, por sua natureza íntegra e sistemática, não admite lacunas. Na ausência de norma específica, admite-se a analogia como fonte subsidiária, desde que haja correspondência entre a essência do caso concreto e a finalidade da norma utilizada (LINDB, art. 4º).

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior conceituam a analogia nos seguintes termos:

A analogia pode ser descrita como uma expressão de um princípio de igualdade de tratamento, que é a base de todo o ordenamento jurídico (os casos similares devem ser regulados de forma similar). Está relacionada à tentativa de supressão de lacunas do ordenamento jurídico, tomando-se como ponto de partida uma solução já adotada para um caso semelhante (in casibus omissis, deducenda est norma legis a similibus).

Todavia, não pode ser confundida com a indução ou com a interpretação extensiva: no primeiro caso, ocorre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verdadeira generalização no tratamento, que não se limita aos casos similares; no segundo caso, há uma reconstrução da vontade legislativa existente para relação jurídica que parece excluída, e não a procura de uma solução para uma lacuna do ordenamento.

Para que haja aplicação da regra de analogia, é preciso que:

- o caso seja absolutamente não previsto;*
- deve haver pelo menos um elemento de identidade entre o caso previsto e o não previsto;*
- a identidade entre os dois casos deve afetar o elemento em vista do qual o legislador formulou a regra que disciplina o caso previsto e que, portanto, não constitui a ratio.*

Deduz-se daí que a analogia não pode ser aplicada por pura e simples discricionariedade do julgador, por acreditar, por exemplo, que determinada norma que rege uma dada situação seria mais adequada a outro determinado caso que já está regulado.

Também não se está diante de uma técnica interpretativa, propriamente dita, mas de um argumento lógico-decisional, no dizer de Maria Helena Diniz.

Preenchidos estes requisitos, o processo de aplicação da norma por analogia segue duas fases:

- 1) O emprego do método indutivo, pelo qual se remonta das disposições confrontadas ao princípio, ou ratio, que as anima;*
- 2) O emprego do método dedutivo, para se chegar ao princípio apurado ao caso não contemplado expressamente pela norma jurídica.*

A analogia não se aplica indistintamente em qualquer área do direito, nem em qualquer situação. Não cabe no direito penal – no qual só é admitida quando expressamente desejado pelo legislador –, na regulação de privilégios, em dispositivos que limitam a liberdade ou restringem quaisquer direitos, em questões de finanças, impostos, taxas, multas e outros ônus fiscais. Também não cabe em casos de direito excepcional (isto é, regras que encerram exceções), bem como em situações nas quais a norma traz enumeração taxativa de casos.

A doutrina reconhece duas espécies de analogia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a) Analogia legis, aquela em que se aplica norma existente destinada a reger caso semelhante ao não previsto, para usar a terminologia de Larenz. Está apoiada em regra existente, aplicável a hipótese semelhante em essência, e encontra soluções na própria lei. Utiliza-se, nela, o método dedutivo, portanto, para se chegar à conclusão acerca da aplicabilidade da norma;

b) Analogia iuris, baseada em um conjunto de normas do qual se intenta extraír elementos que permitam a aplicação ao caso não previsto, mas similar. É situação própria dos casos para os quais não há solução no direito positivo, motivo pelo qual o julgador é obrigado a se servir de diversas regras relativas a um instituto que permitem construir uma nova solução normativa adequada àquele instituto não contemplado em lei, e encontra suas soluções nos princípios gerais de direito. Aqui o método utilizado é o indutivo.

Não obstante esta distinção, em qualquer caso a aplicação da lei deverá ocorrer de forma que a regra contida na norma aplicada tenha, no caso não regulado, a mesma eficácia que no caso legalmente previsto (Introdução à ciência do direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/introducao-a-ciencia-do-direito-privado/1327556243>; acesso em 03/09/2025).

Ainda sobre a analogia, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial nº 1.044.416/RN, decidiu que:

Nessa tese, tem-se que ao menos dois requisitos devem ser cumpridos para que o magistrado se utilize da analogia como forma de integração do ordenamento, quais sejam, a existência de lacuna legislativa e tratar-se de caso não expressamente contemplado pela legislação, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador (destaque acrescido).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) foi criada para eventos esportivos específicos (a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014), conforme se extrai de sua apresentação e do seu artigo 1º, respectivamente:

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados.

Trata-se de lei especial de escopo restrito e temporário, a não permitir seja aplicada analogicamente a eventos privados outros, como o festival em questão.

A Copa do Mundo e os eventos a ela relacionados foram de natureza privada que atraíram o interesse público e com ele se imiscuíram, porque só puderam ser realizados com a participação e com a colaboração das pessoas jurídicas de direito público, especialmente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A colaboração e a participação das pessoas jurídicas de direito público da administração direta foram definidas pela Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) que, essencialmente, concretizou compromissos assumidos perante a FIFA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

muitos deles novos e colidentes com o direito positivo vigente (p. ex., o Estatuto do Torcedor, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, Código Penal *etc.*), tudo a evidenciar a temporariedade e excepcionalidade dela.

O festival musical “The Town” em questão é de natureza eminentemente privada, a não atrair e muito menos se imiscuir com o interesse público, que se realiza por negócios jurídicos de natureza privada e independentemente de lei especial autorizadora.

É o que basta para concluir que ao evento de que trata esta ação não se aplica a Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa); muito menos as restrições comerciais e os tipos penais nela previstos, a saber:

Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Se assim não for, a apelante auferirá vantagens atribuídas excepcional e temporariamente à FIFA, com quem ela não se confunde a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

Essas vantagens, sob qualquer aspecto em que analisadas, são indevidas, geram defeso locupletamento e alijam a concorrência leal.

Por todo o exposto e plenamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerada a controvérsia sob os fatos e os fundamentos apresentados pelas partes, inexiste fundamento para a condenação da apelada aos pedidos iniciais, pelo que subsiste a improcedência.

Honorários recursais arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, a acrescerem-se àqueles arbitrados na origem (CPC, art. 85 § 11).

Ante o exposto, **NEGA-SE**

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator